

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 28º a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro da Economia, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos,

ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Trata-se, portanto, de uma reversão substantiva do texto da MP, que busca flexibilizar ainda mais o repouso semanal remunerado aos domingos.

Além disso, garante-se que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro.

Por fim, suprime-se todas as demais alterações na CLT constantes no art. 28º da Medida Provisória em tela, dentre elas a ampliação da carga horária dos empregados de banco e as alterações na destinação das gorjetas, que conforme está no texto do executivo, poderão ter até trinta e três por cento do seu valor retido pelos empregadores para custear encargos trabalhistas, sociais e previdenciários: isenta-se os empregadores e cobra-se mais dos empregados.

Sala das comissões, em 20 de novembro de 2019

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ